## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007791-83.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Eduardo Zambini

Requerido: Net Serviços de Cominicação S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter firmado com a ré em 2010 contrato de prestação de serviços de televisão, telefonia e acesso à *internet*.

Alegou ainda que solicitou o cancelamento dos serviços relativos à televisão e que em 14 de março de 2012 a ré retirou de sua residência os aparelhos receptores pertinentes.

Não obstante, ela continuou cobrando por tais serviços (o débito a seu propósito era feito automaticamente em sua conta bancária), de sorte que postula a restituição do valor respectivo.

A ré em contestação admitiu que em março de 2012 ocorreu o cancelamento dos serviços de televisão ajustados com o autor, bem como que sucedeu então a entrega dos aparelhos que lhe diziam respeito.

Inexplicavelmente, porém, ela não se pronunciou sobre os documentos de fls. 04/16, os quais evidenciam que mesmo depois de tal cancelamento os serviços de TV continuaram sendo cobrados do autor.

Como se não bastasse, a ré asseverou que nada perpetrou para dar causa à redução patrimonial do autor, o que transparece evidente diante do quadro delineado.

Na verdade, como os serviços estavam cancelados é óbvio que a ré carecia de amparo à cobrança dos mesmos, sendo de rigor a devolução postulada sob pena de inconcebível enriquecimento sem causa de sua parte.

Assinalo, por oportuno, que em momento algum o autor pleiteou indenização para ressarcimento de danos morais, não se analisando por isso as considerações expendidas pela ré sobre o assunto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 602,92, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2012 (época do cancelamento dos serviços contratados), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA